



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 14ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033968-26.2017.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: ODEBRECHT AMBIENTAL MACAÉ S.A.
RELATORA: JDS. DES. ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DE ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA E SOBRE TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO — TUST E TUSD. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUBSTITUÍDA PELO PROVIMENTO FINAL. EVENTUAIS INSURGÊNCIAS QUE DEVEM SER DEDUZIDAS EM RECURSO PRÓPRIO CONTRA A SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0033968-26.2017.8.19.0000 em que é agravante o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravada ODEBRECHT AMBIENTAL MACAÉ S.A.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Colenda Décima Segunda Câmara de Direito Privado, em reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a r. decisão de fls. 171 dos autos originários que deferiu o pedido liminar formulado naquele mandado de segurança, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifico que, o caso é conhecido na jurisprudência, no sentido de que não incide ICMS no caso em análise, já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria, ou seja, no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 14ª Câmara Cível)

(...)

Ademais, o perigo da demora está consubstanciado no fato de que a autora vem arcando mensalmente com o tributo também sobre as parcelas da demanda não consumida e sobre a TUST e TUSD, onerando ainda mais o contribuinte.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, no sentido de suspender a exigibilidade do ICMS sobre qualquer espécie de demanda contratada de energia não consumida, bem como sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUSD) ou distribuição (TUSD), devendo tal tributo incidir somente sobre a efetivamente consumida (indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência contratada mas não utilizada).” (fls. 171 dos autos originários)

Sustenta o recorrente, em síntese, o descabimento do deferimento da tutela antecipada deferida nos autos do mandado de segurança, devido à inaplicabilidade da jurisprudência consolidada pelo STJ através do Tema 391 devido à inexistência de demanda contratada de energia e de tributação das operações anteriores ao efetivo consumo de energia. Diante disso, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, seu provimento para a reforma da decisão agravada.

Decisão de ID 29 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado, contanto, determinou a suspensão do julgamento deste agravo de instrumento até o julgamento do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000.

Decisão de ID 45 que reconheceu que o IRDR foi julgado prejudicado, contanto, a matéria foi afetada pelo e. STJ ao admitir o ERESP nº 1.163.020 como representativo de controvérsia, o que impõe a manutenção da suspensão do julgamento deste agravo de instrumento.

Certidão do trânsito em julgado do Tema 986 do e. STJ.

Parecer do Ministério Público no ID 67 no sentido de reconhecer o presente agravo de instrumento prejudicado em razão do julgamento definitivo do mandado de segurança de origem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 14ª Câmara Cível)

Na espécie, a pretensão da parte agravante era reformar a decisão liminar então proferida.

Contudo, compulsando os autos originários, mandado de segurança nº 0218401-02.2016.8.19.0001, infere-se que foi proferida sentença pelo juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Capital do Rio de Janeiro às fls. 303 dos autos originários.

Assim, constata-se a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento.

A jurisprudência desta Corte de Justiça alicerça o posicionamento acerca da perda do objeto do agravo de instrumento quando há prolação de sentença no processo originário. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso contra decisão que, em demanda na qual pretende o autor haver a condenação das rés, auditoras independentes, ao pagamento de indenização por danos materiais e verba compensatória moral, devido aos prejuízos que teria suportado como decorrência da fraude contábil que atingiu a Americanas S/A, reconheceu a incompetência do Juízo da Vigésima Quinta Vara Cível e terminou a distribuição do processo para uma das varas empresariais da Comarca da Capital. **Proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.** Questão aqui aventada, que diz com a competência do Juízo a quo para conhecer do objeto da demanda, deve ser conhecida como preliminar do recurso de apelação, restando prejudicado o presente recurso. Recurso do qual não conheço.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031212-97.2024.8.19.0000 / Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 06/08/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022244-15.2023.8.19.0000 / Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 06/08/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 14ª Câmara Cível)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, PELO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO CURSO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, ANTE A PERDA DO OBJETO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, POR RESTAR PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038777-15.2024.8.19.0000 / Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 05/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Caracterizada, pois, a perda do objeto do presente recurso, o seu julgamento encontra-se prejudicado.

Sem mais considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, haja vista a perda superveniente do seu objeto.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**JDS. DES. ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA
RELATORA**